



DESPACHO SINGULAR Nº 57513/2022
PROCESSO Nº 32034/2022-7

Trata-se de Representação protocolizada em 04/11/2022 pela empresa Meta Empreendimentos Ltda, através do sócio proprietário da empresa, Sr. Luciano Rodrigues da Silva, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório, modalidade Concorrência nº 1409.01/2022, cujo objeto é a contratação da prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, varrição de logradouros públicos e poda de árvores do município de Quixeré, por intermédio da Sec. Mun. do Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura, realizada no dia 14/09/2022, às 09:00 hr, no valor de R\$ 1.731.349,85 (um milhão, setecentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Apontou o Representante que o item 4.2.3.5.1 do Edital apresenta irregularidade ao exigir que o licitante apresente atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, pois a “exigência de Atestado com CAT compete a qualificação do profissional e não no atestado operacional, pois o atestado operacional é parte da empresa, ficando assim a empresa impedida de apresentar CAT do CREA, pois o CREA não emite CAT para Pessoa Jurídica, conforme o RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, em seu ART55”.

Complementou informando que, “a exigência de que o referido atestado seja registrado no CREA é restritiva da competitividade, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, também da Corte de Contas(TCE/PE) ”.

Nesse contexto, a empresa requer que o ato convocatório seja cancelado e que seja concedida medida cautelar “no sentido de evitar lesão ao erário público, como também para evitar direcionamento a determina empresa”.

Após exame das informações expostas acima, esta Relatoria entendeu, por questão de prudência, e com esteio no poder de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26547/DF e MS 24.510/DF), antes de proferir decisão acerca da liminar pleiteada, determinar a fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Sra. Jesuína Menezes de Araújo Oliveira (ordenadora de despesas) e o Sr. José Eucimar de Lima (Presidente da CPL), se pronunciassem acerca das razões do pedido cautelar requestado, bem como realizem a juntada ao presente feito da documentação atinente ao procedimento licitatório e contrato, caso existente.

Em suas justificativas, o Sr. José Eucimar de Lima alega, em resumo, que a cláusula 4.2.3.5.1 deve ser interpretada no sentido de que a imposição do CAT não é em nome da empresa e que a exigência

de registro de atestado no qual a empresa figure como contratada, seria para comprovar que a empresa executou serviço com características técnicas compatíveis com o objeto da licitação.



TCE-CE

Afirmou ainda que, “o art. 55 da Resolução 1.025/2017 não veda emissão de CAT em que conste o nome da empresa e atestações de pessoa jurídica, sendo vedada apenas a emissão da CAT em nome da empresa” e que, a “empresa que tenha sido contratada para execução de determinados serviços, para a qual o profissional detentor de CAT tenha figurado como responsável técnico, vai estar devidamente identificada no documento”.

Complementou afirmando, “que a documentação apresentada pelas empresas participantes foi condizente com o ora exposto, sendo consideradas por esta administração as CATs emitidas em nome do profissional, mas nas quais que figura a licitante como empresa contratada, com a atestação correspondente, para a execução daqueles serviços”.

Ademais, informa que não houve nenhuma impugnação questionando a cláusula e que nenhuma empresa foi inabilitada exclusivamente em razão do não cumprimento do item 5.3.5.1.

Por fim, noticia que a empresa Meta Empreendimentos Ltda foi inabilitada, porém não foi em razão do descumprimento da cláusula em conflito, ao contrário, apresentou “documento compatível com o item editalício 5.2.3.5.1”.

A Unidade Técnica, por sua vez, entendeu que de fato ocorreu irregularidade em relação à exigência de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica e que o TCE já se pronunciou sobre o tema nos autos do processo nº. 16564/2022-0, no qual entendeu pela irregularidade de tal exigência.

Mencionou também entendimento do TCU sobre o tema, que entende que “o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica”.

No entanto, informou que 12 empresas foram habilitadas e apresentaram “o documento possível, conforme a Resolução - Confea nº 1.025/2009, ante a exigência contida no item 4.2.3.5.1” e que, “nenhuma das empresas participantes foi inabilitada exclusivamente por descumprimento do item 4.2.3.5.1 do edital”.

Complementando a afirmação acima, informou que “não se verifica prejuízo ao resultado da licitação, nem fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, que justifique a concessão da medida cautelar”

Dessa forma, concluiu que:

- a. pela admissibilidade da presente Representação, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, de acordo com o item 2 deste Relatório;
- b. pela caracterização da fumaça do bom direito em decorrência da exigência de registro do atestado de capacidade técnica junto ao Crea, contida no item 4.2.3.5.1 do edital da Concorrência nº 1409.01/2022 sem previsão legal e em desatenção à jurisprudência do TCU; e
- c. pela não caracterização do perigo da demora, em razão da quantidade de empresas habilitadas e em razão de que, no caso concreto, nenhuma empresa foi inabilitada exclusivamente por descumprimento do item 4.2.3.5.1 do edital; e
- d. pela configuração do perigo da demora reverso em razão do risco de paralisação de serviço essencial à população decorrente da paralisação do certame.

DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

De início, ressalto que no exercício do poder de cautela, já pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24510/DF; MS 26547/DF), deve-se analisar de pronto se há o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência no caso em tela, resguardando-se a resolução definitiva de mérito apenas para o final do trâmite regular do processo.

É o que dispõe o art. 21-A da Lei Orgânica deste TCE/CE e o art. 16 do RITCE/CE, que disciplinaram o instituto da medida cautelar neste Tribunal, permitindo ao Relator a concessão da medida na presença da prova inequívoca e do fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Atendidas essas condições, o Tribunal poderá adotar medida cautelar, a partir do que poderá determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

No caso em relevo, do exame sumário dos autos, corroboro o encaminhamento do Órgão Técnico no sentido de que restou configurada a presença do *fumus boni iuris*, vez que, a existência de irregularidade no item 4.2.3.5.1 do edital da Concorrência nº 1409.01/2022.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo, no entanto, que, embora tal requisito aparente encontrar-se, a priori, presente, pois o certame está em andamento, com a possível execução de serviços, podendo assim ocorrer pagamentos a qualquer momento, é importante ponderar que a concessão da medida ora pleiteada pode ocasionar grave lesão à ordem pública (administrativa), evidenciando o chamado perigo *in mora reverso*, já que a suspensão da contratação de imediato pode causar um prejuízo maior do que uma eventual benefício com a sua suspensão, dada a sua natureza essencial, por envolver serviços essenciais de saúde.

Ademais, não foi constatado prejuízo ao certame, pois nenhuma das empresas participantes foi inabilitada exclusivamente por descumprimento do item 4.2.3.5.1 do edital”.

Entendo, pois, que não estão presentes todos os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, razão por que DECIDO negá-la.

TCE-CE

Ante todo o exposto, **remeto os autos à Gerência de comunicações oficiais** para:

- a) comunique o Representante, através do sócio proprietário da empresa, Sr. Luciano Rodrigues da Silva acerca do presente Despacho; e
- b) comunique a Sra. Jesuína Menezes de Araújo Oliveira (ordenadora de despesas), o Sr. Valderi Fernandes de Araújo (ordenador de despesas) e o Sr. José Eucimar de Lima (Presidente da CPL), acerca do presente Despacho;

Fortaleza, 08 de dezembro de 2022

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

